



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 696/XIV/2.ª

Assegurar as condições adequadas para a realização das eleições para os órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto de pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 09 de março de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 25 de fevereiro de 2021 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual e, ainda, no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada Permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

A presente iniciativa legislativa visa assegurar as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021, atendendo ao contexto pandémico da COVID-19, procedendo à primeira alteração da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Com a esta iniciativa, o Grupo Parlamentar do PAN pretende proceder a alterações de redação da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, propondo a alteração da redação aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro e proceder ainda à alteração da redação dos artigos 117.º e 118.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual. Em matéria de aditamentos, o autor propõe-se ainda a aditar o artigo 2.º-A.

Relativamente as alterações jurídicas propostas no artigo 3.º em que o autor propõe que passe a figurar na Lei quem deve, por força das circunstâncias pandémicas em que vivemos, ser sujeito ativo da possibilidade de voto antecipado. Atualmente, a lei em vigor refere apenas que *“os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou em concelho limítrofe.”* Caso a proposta do PAN venha a ser aprovada, passam a constar como sujeitos ativos do voto antecipado, entre outros, os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos, os eleitores imunodeprimidos ou portadores de doença crónica, os eleitores com mais de 70 anos, os eleitores com deficiência ou incapacidade definida nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto

No quadro das propostas de alteração é ainda intenção do Partido proponente proceder a uma alteração dos prazos do requerimento de voto antecipado em função do motivo incapacitante do eleitor em proceder ao voto na sua Assembleia de voto. No que se refere ao requerimento de voto antecipado, o autor propõe, ainda, a possibilidade de o requerimento se realizar através da linha do atendimento telefónico a criar pelo Ministério da Administração Interna ou na freguesia correspondente à morada do recenseamento pelo requerente. As alterações à redação dos restantes artigos decorrem da sua harmonização com os prazos agora propostos, bem como, das alterações introduzidas pelo presente projeto de lei.

No que se refere à proposta de aditamento à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, o autor propõe a possibilidade de, enquanto vigorar o regime aprovado pela referida lei orgânica, as eleições poderem-se realizar em dois dias sendo este no dia recaído em domingo ou feriado nacional ou em dia imediatamente precedente ou subsequente definindo em que termos se verificaria o controlo dos eleitores que já tivessem exercido o direito



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

de voto no primeiro dia e como é que se procederia à recolha das urnas e contagem dos votos definido que estas ficavam à guarda da mesa de voto.

No quadro de alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, as mesmas prendem-se com a atribuição de uma nova redação aos artigos, não introduzindo qualquer alteração, seja alargamento ou diminuição, da amplitude já existente.

Uma vez apresentadas as alterações jurídicas do presente projeto de lei é agora tempo de proceder a uma análise quanto ao mérito da proposta. No que concerne as principais alterações apresentadas, sobretudo no artigo 3.º, parece-nos positivo que se discrimine e se positive aqueles que podem exercer o direito de voto antecipado em função da circunstância incapacitante, esclarecendo a capacidade de voto daqueles que estão em estruturas residenciais para idosos para que não se verifiquem situações dúbias quanto à aplicação da lei. Poderá pôr-se em consideração os critérios que presidiram à escolha de determinados grupos etários, uma vez que a situação pandémica que vivemos, não obstante a predominância dos seus efeitos verificarem-se na população mais idosa, ataca a população de forma transversal, não ficando devidamente esclarecido qual o critério que permitiu definir-se a vulnerabilidade de uns grupos em detrimento de outros.

No que se refere às alterações que se verificam na possibilidade e na forma do requerimento do referido voto, parece-nos pouco sensata a possibilidade de todos aqueles que se encontrem em confinamento poderem requerer até 48h antes da data marcada para a realização das eleições o referido voto. Poderá considerar-se que o atual prazo, entre o décimo e o sétimo dia, seja desadequado em função da dinâmica que as diversas variantes da doença covid-19 vieram introduzir nos fenómenos de propagação, contudo alterar esse prazo para apenas dois dias antes, parece-nos manifestamente insensato. Além do mais esta proposta entra em contradição com o artigo que o autor pretende aditar à atual lei, na medida em que o autor configura como possível a realização das operações eleitorais, a título excepcional, em dois dias. Assim, e segundo o elenco normativo proposto teríamos a possibilidade de requerer voto de forma antecipada até as 23h59 de um determinado dia e o ato eleitoral ter início às 09h da manhã do dia seguinte, isto se as operações eleitorais fossem, nos termos da proposta de aditamento do artigo 2.º, desdobradas para o dia marcado e para o dia imediatamente anterior.

No que concerne, ainda, à capacidade de realização do requerimento ser feito por via telefónica ou por terceiro através de procuração simples a entregar na Junta de Freguesia não garante os requisitos legais mínimos e de transparência que são exigidos ao processo eleitoral, criando claras assimetrias entre as formalidades exigidas entre as diferentes modalidades de voto antecipado violando assim o Princípio da Igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Nesse sentido, apesar do mérito reconhecido na tentativa da melhoria da participação cívica dos cidadãos por parte da iniciativa levada a cabo pelo autor, as propostas introduzidas revestem-se de uma enorme insegurança jurídica que não é admissível à luz do Estado Direito Democrático e de um exercício do poder político que seja isento e transparente.

Nestes termos, em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude aprovou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável.

Funchal, 09 de março de 2021

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)